REGIME JURÍDICO
DOS
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

ÍNDICE SISTEMÁTICO

Matéria	Artigos
Título I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	1º a 5º
Título II - DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA	
Capítulo I - DO PROVIMENTO	
Seção I - DISPOSIÇÕES GERAIS	6º a 8º
Seção II - DO CONCURSO PÚBLICO	9º e 10
Seção III - DA NOMEAÇÃO	11
Seção IV - DA POSSE DO EXERCÍCIO	12 a 14
Seção V - DA ESTABILIDADE	15 a 24
Seção VI - DA RECONDUÇÃO	25
Seção VII - DA READAPTAÇÃO	26 e 27
Seção VIII - DA REVERSÃO	28 a 30
Seção IX - DA REINTEGRAÇÃO	31
Seção X - DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO	32 a 34
Capítulo II - DA VACÂNCIA	35
Título III - DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS	
Capítulo I - DA SUBSTITUIÇÃO	36 e 37
Capítulo II - DA RELOTAÇÃO	38
Capítulo III - DO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS E CARGOS EM COMISSÃO	39 a 45
Título IV - DO REGIME DE TRABALHO	
Capítulo I - DO HORÁRIO E DO PONTO	46 a 48
Capítulo II - DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO	49
Capítulo III - DO REPOUSO SEMANAL	50 a 52
Título V - DOS DIREITOS	
Capítulo I - DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO	53 a 58
Capítulo II - DAS VANTAGENS	59 e 60
Seção I - DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS	61
Subseção I - DA GRATIFICAÇÃO NATALINA	62 a 64
Subseção II - DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO	65 a 67
Subseção III - DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE	68 a 73
Subseção IV - DO ADICIONAL NOTURNO	74
Seção II - DO PRÊMIO POR ASSIDUIDADE	75 a 77
Seção III - DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA	78
Capítulo III - DAS INDENIZAÇÕES	79
Capítulo IV - DAS FÉRIAS	
Seção I - DO DIREITO A FÉRIAS E DA SUA DURAÇÃO	80 a 84

Seção II - DA CONCESSÃO E DO GOZO DAS FÉRIAS..... 85 a 86
Seção III - DA REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS..... 87
Seção IV - DOS EFEITOS NA EXONERAÇÃO, FALECIMENTO E NA APOSENTADORIA..... 88
Capítulo V - DAS LICENÇAS..... 89
Seção I - DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE..... 90
Seção II - DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA..... 91
Seção III - DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR..... 92
Seção IV - DA LICENÇA PARA CONCORRER A MANDATO ELETIVO 93
Seção V - DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA 94
Seção VI - DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO DE CONSELHEIRO TUTELAR 95
Seção VII - DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO ELETIVO 96
Seção VIII - DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES 97
Seção IX - DA LICENÇA À GESTANTE À ADOTANTE..... 98 a 100
Capítulo VI - DA CEDÊNCIA 101
Capítulo VII - DAS CONCESSÕES..... 102 a 104
Capítulo VIII - DO TEMPO DE SERVIÇO..... 105 e 106
Capítulo IX - DO DIREITO DE PETIÇÃO..... 107 a 112
Título VI - DO REGIME DISCIPLINAR
Capítulo I - DOS DEVERES..... 113
Capítulo II - DAS PROIBIÇÕES..... 114 e 115
Capítulo III - DA ACUMULAÇÃO 116
Capítulo IV - DAS RESPONSABILIDADES..... 117 a 121
Capítulo V - DAS PENALIDADES..... 122 a 139
Capítulo VI - DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR
Seção I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES..... 140 a 141
Seção II - DO AFASTAMENTO PREVENTIVO..... 142 a 143
Seção III - DA SINDICÂNCIA INVESTIGATÓRIA..... 144
Seção IV - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR..... 145 a 172
Seção V - DA REVISÃO DO PROCEDIMENTO..... 173 a 180
Título VII - DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR
Capítulo Único - DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES..... 181 e 182
Título VIII - DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL

INTERESSE PÚBLICO
Capítulo Único..... 183 a 188
Título IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS
Capítulo Único..... 189 a 192

LEI Nº 2.799 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2023.

Reestrutura o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Poder Executivo e Legislativo do Município de Faxinal do Soturno, suas autarquias e fundações públicas.

CLOVIS ALBERTO MONTAGNER, Prefeito Municipal em exercício de Faxinal do Soturno, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e EU sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Título I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei reestrutura o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Poder Executivo e Legislativo do Município de Faxinal do Soturno, suas autarquias e fundações públicas.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo público é o criado em lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a servidor público.

Parágrafo único. Os cargos públicos serão de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 4º A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º A investidura em cargo do magistério municipal será por concurso de provas e títulos.

§ 2º Somente poderão ser criados cargos de provimento em comissão para atender encargos de direção, chefia ou assessoramento, e seu provimento, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos no art. 46, será destinado aos servidores de carreira.

Art. 5º Função de confiança é a instituída por lei para atender a encargos de

Rua Júlio de Castilhos, 609
Faxinal do Soturno/RS
CEP 97220-000
CNPJ 88.488.341/0001-07

(55) 3263 3700
administracao@faxinal.com
www.faxinaldosoturno.rs.gov.br

Geoparque Quarta Colônia
unesco Geoparque Mundial

Assinado por 2 pessoas: CLOVIS ALBERTO MONTAGNER e IRAMIR JOSÉ ZANELLA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://faxinaldosoturno.1doc.com.br/verificacao/F1AD-0E90-BE0B-FEB3 e informe o código F1AD-0E90-BE0B-FEB3

direção, chefia ou assessoramento, sendo privativa de detentor de cargo de provimento efetivo, integrante do quadro do Município ou posto a sua disposição.

Parágrafo único. A carga horária, atribuições e demais requisitos para o exercício da função de confiança serão definidos na lei municipal de criação das respectivas funções.

Título II

DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

Capítulo I

DO PROVIMENTO

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder, autarquia e fundação pública.

Art. 7º A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

§ 1º São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I – ser brasileiro, nato ou naturalizado, ou estrangeiro, na forma da lei;

II – ter idade mínima de dezoito anos;

III – estar quite com as obrigações militares e eleitorais;

IV – gozar dos direitos políticos;

V – gozar de boa saúde física e mental para o exercício do cargo público, comprovada mediante inspeção oficial;

VI – comprovar que não exerce outro cargo, emprego ou função pública ou percebe proventos de aposentadoria pelos regimes de previdência previstos nos artigos 40, 42 e 142 da CR, ressalvadas as hipóteses de acumulação previstas no art. 37, incisos XVI e XVII, da CR;

VII – ter atendido as condições previstas no anexo I desta Lei.

Art. 8º São formas de provimento dos cargos públicos:

I – nomeação, seguida de posse e exercício;

II – recondução;

III – readaptação;

IV – reversão;

Rua Júlio de Castilhos, 609
Faxinal do Soturno/RS
CEP 97220-000
CNPJ 88.488.341/0001-07

(55) 3263 3700
administracao@faxinal.com
www.faxinaldosoturno.rs.gov.br

Geoparque Quarta Colônia
unesco Geoparque Mundial

Assinado por 2 pessoas: CLOVIS ALBERTO MONTAGNER e IRAMIR JOSÉ ZANELLA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://faxinaldosoturno.1doc.com.br/verificacao/F1AD-0E90-BE0B-FEB3 e informe o código F1AD-0E90-BE0B-FEB3

V – reintegração;

VI – aproveitamento.

Seção II

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 9º O concurso público será de provas ou de provas e títulos, ressalvado o disposto no § 1º do artigo 4º.

§ 1º As provas poderão ser escritas, de capacidade física ou práticas, aplicadas em conjunto ou não, conforme previsão do edital.

§ 2º Além do disposto no § 1º deste artigo, quando for o caso, poderão ser realizadas avaliações psicológicas, cujo regramento será definido no respectivo edital.

§ 3º As normas gerais para realização de concurso serão estabelecidas em regulamento.

§ 4º Além das normas gerais, os concursos serão regidos por instruções especiais, constantes nos editais respectivos, observadas as disposições legais.

§ 5º Os editais de concurso deverão ser expedidos pela autoridade competente, com ampla publicidade.

Art. 10 O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período.

Seção III

DA NOMEAÇÃO

Art. 11 A nomeação em cargo público será feita:

I – em comissão ou

II – em caráter efetivo.

Parágrafo único. A nomeação em caráter efetivo obedecerá à ordem de classificação obtida pelos candidatos e ao prazo de validade do concurso público.

Seção IV

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 12 Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura de

Rua Júlio de Castilhos, 609
Faxinal do Soturno/RS
CEP 97220-000
CNPJ 88.488.341/0001-07

(55) 3263 3700
administracao@faxinal.com
www.faxinaldosoturno.rs.gov.br

Geoparque Quarta Colônia
unesco Geoparque Mundial

Assinado por 2 pessoas: CLOVIS ALBERTO MONTAGNER e IRAMIR JOSÉ ZANELLA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://faxinaldosoturno.1doc.com.br/verificacao/F1AD-0E90-BE0B-FEB3 e informe o código F1AD-0E90-BE0B-FEB3

termo pela autoridade competente e pelo nomeado.

§ 1º A posse dar-se-á no prazo de até dez dias contados da data de publicação do ato de nomeação, podendo, a pedido, ser prorrogado por igual período.

§ 2º No ato da posse o nomeado apresentará, obrigatoriamente, declaração de bens e valores que constituam seu patrimônio.

Art. 13 Exercício é o desempenho das atribuições do cargo pelo empossado.

§ 1º É de cinco dias o prazo para o empossado entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º O exercício deve ser dado pelo chefe da repartição para a qual o servidor for designado ou pelo Prefeito Municipal e será registrado no seu assentamento funcional.

§ 3º À empossada que estiver no período compreendido pela licença à gestante, nos termos constitucionais, será dado o exercício ficto mediante apresentação de certidão de nascimento ou atestado médico, devendo iniciar de fato suas atividades no primeiro dia seguinte ao término da licença.

§ 4º Ao empossado que estiver cumprindo serviço militar obrigatório, será dado o exercício ficto, sem remuneração, devendo iniciar de fato suas atividades, após a desincorporação, nos prazos do art. 94, § 2º.

Art. 14 Será tornado sem efeito o ato de nomeação, se não ocorrer a posse ou o exercício, nos prazos legais.

Parágrafo único. Salvo, se houver a prorrogação, por motivo excepcional devidamente fundamentado pelo Setor de Pessoal e autoridade competente.

Seção V

DA ESTABILIDADE

Art.15 O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público adquire estabilidade após três anos de efetivo exercício, na forma desta Lei.

Parágrafo único. O servidor estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada a ampla defesa e o contraditório;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada a ampla defesa e o contraditório;

IV – para cumprimento dos limites da despesa com pessoal, nos termos da Constituição da República e da legislação correlata.

Rua Júlio de Castilhos, 609
Faxinal do Soturno/RS
CEP 97220-000
CNPJ 88.488.341/0001-07

(55) 3263 3700
administracao@faxinal.com
www.faxinaldosoturno.rs.gov.br

Geoparque Quarta Colônia
unesco Geoparque Mundial

Assinado por 2 pessoas: CLOVIS ALBERTO MONTAGNER e IRAMIR JOSÉ ZANELLA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://faxinaldosoturno.1doc.com.br/verificacao/F1AD-0E90-BE0B-FEB3 e informe o código F1AD-0E90-BE0B-FEB3

Art. 16 Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de três anos, durante o qual a sua aptidão, capacidade e desempenho serão objetos de procedimento de avaliação conduzida por Comissão Especial designada para esse fim, com vista à aquisição da estabilidade, observados os seguintes quesitos:

I – assiduidade;

II – pontualidade;

III – disciplina;

IV – eficiência;

V – responsabilidade;

VI – relacionamento.

§ 1º A Comissão Especial de estágio probatório será formada por três servidores efetivos e estáveis.

§ 2º A avaliação será realizada através de boletins de desempenho, cada um deles abrangendo o período de três meses de exercício.

Art. 17 A avaliação do servidor ocorrerá no efetivo exercício do cargo para o qual foi nomeado.

§ 1º Todos os afastamentos, exceto o gozo de férias legais, suspendem a avaliação do estágio probatório.

§ 2º Cessada a causa suspensiva, a avaliação será retomada.

Art. 18 Durante o processo de avaliação, o servidor deverá ter vista de cada boletim de estágio, podendo se manifestar sobre os itens avaliados pela respectiva chefia, devendo apor sua assinatura.

Art. 19 O servidor que não preencher algum dos requisitos do estágio probatório deverá receber orientação adequada para que possa corrigir as deficiências.

Art. 20 Verificado, em qualquer fase do estágio, resultado insatisfatório por três avaliações consecutivas, será processada a exoneração do servidor.

Art. 21 Sempre que se concluir pela exoneração do servidor em estágio probatório, será instaurado processo administrativo disciplinar, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Art. 22 O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado e reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, se estável, observado o disposto no artigo 25.

Art. 23 O servidor em estágio probatório, quando convocado, deverá participar de todo e qualquer curso específico referente às atividades de seu cargo.

Rua Júlio de Castilhos, 609
Faxinal do Soturno/RS
CEP 97220-000
CNPJ 88.488.341/0001-07

(55) 3263 3700
administracao@faxinal.com
www.faxinaldosoturno.rs.gov.br

Geoparque Quarta Colônia
unesco Geoparque Mundial

Assinado por 2 pessoas: CLOVIS ALBERTO MONTAGNER e IRAMIR JOSÉ ZANELLA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://faxinaldosoturno.1doc.com.br/verificacao/F1AD-0E90-BE0B-FEB3 e informe o código F1AD-0E90-BE0B-FEB3

Art. 24 Nos casos de cometimento de falta disciplinar, o servidor em estágio probatório terá a sua responsabilidade apurada através de sindicância ou processo administrativo disciplinar, independente da continuidade da apuração do estágio probatório.

Seção VI

DA RECONDUÇÃO

Art. 25 Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1º A recondução decorrerá de:

I – inabilitação em estágio probatório em outro cargo de provimento efetivo, no âmbito do Município;

II – reintegração do anterior ocupante.

§ 2º A hipótese de recondução de que trata o inciso I do parágrafo anterior será apurada obedecendo ao disposto nos artigos 17 a 22.

§ 3º Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo de origem, assegurados os direitos e vantagens decorrentes, até o regular provimento.

Seção VII

DA READAPTAÇÃO

Art. 26. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção de saúde oficial.

§ 1º A readaptação será efetivada em cargo de igual padrão de vencimento ou inferior e que não exija para a investidura habilitação e/ou nível de escolaridade superiores às exigidas para o cargo de origem.

§ 2º Realizando-se a readaptação em cargo de padrão inferior, ficará assegurada ao servidor a irredutibilidade do valor total da remuneração já incorporada, mediante, se for o caso, pagamento de parcela autônoma, reajustada quando da revisão geral anual de que trata o artigo 37, inciso X, da CR.

§ 3º Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo indicado, até o regular provimento.

Art. 27 Definido o cargo, serão cometidas as respectivas atribuições ao servidor em período experimental, pelo órgão competente, por prazo de noventa dias, mediante

Rua Júlio de Castilhos, 609
Faxinal do Soturno/RS
CEP 97220-000
CNPJ 88.488.341/0001-07

(55) 3263 3700
administracao@faxinal.com
www.faxinaldosoturno.rs.gov.br

Geoparque Quarta Colônia
unesco Geoparque Mundial

Assinado por 2 pessoas: CLOVIS ALBERTO MONTAGNER e IRAMIR JOSÉ ZANELLA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://faxinaldosoturno.1doc.com.br/verificacao/F1AD-0E90-BE0B-FEB3 e informe o código F1AD-0E90-BE0B-FEB3

acompanhamento a ser realizado pela chefia imediata, nos termos de regulamento.

§ 1º Verificada a aptidão do servidor para o exercício das atribuições do cargo, será formalizada sua readaptação, por ato da autoridade competente.

§ 2º Constatada a inaptidão do servidor para o exercício das atribuições do cargo, serão ao readaptando cometidas atribuições de outro cargo, iniciando-se novo período experimental.

§ 3º O estágio probatório de servidor readaptando será suspenso durante o período experimental, sendo retomado pelo período restante, a partir da formalização da readaptação, nos termos do § 1º deste artigo.

Seção VIII

DA REVERSÃO

Art. 28 Reversão é o retorno do servidor aposentado por invalidez à atividade no serviço público municipal, verificado, em processo, que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo de origem, assegurados os direitos e vantagens decorrentes, até o regular provimento.

§ 2º Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão sem que, mediante inspeção de saúde oficial, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.

§ 3º Poderá ocorrer reversão para cargo anteriormente ocupado ou em outro compatível com eventual limitação física ou mental, observados os requisitos de investidura do cargo originário e o disposto no artigo 27, desta Lei.

Art. 29 Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do servidor que não entrar no exercício do cargo para o qual haja sido revertido, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado, no dia imediatamente posterior à data da publicação do ato.

Art. 30 Não poderá reverter o servidor aposentado que já tiver completado setenta e cinco anos de idade.

Seção IX

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 31 Reintegração é a investidura do servidor no cargo anteriormente ocupado por decisão judicial.

Parágrafo único. Reintegrado o servidor e não existindo vaga, aquele que

Rua Júlio de Castilhos, 609
Faxinal do Soturno/RS
CEP 97220-000
CNPJ 88.488.341/0001-07

(55) 3263 3700
administracao@faxinal.com
www.faxinaldosoturno.rs.gov.br

Geoparque Quarta Colônia
unesco Geoparque Mundial

Assinado por 2 pessoas: CLOVIS ALBERTO MONTAGNER e IRAMIR JOSÉ ZANELLA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://faxinaldosoturno.1doc.com.br/verificacao/F1AD-0E90-BE0B-FEB3 e informe o código F1AD-0E90-BE0B-FEB3

houver ocupado o cargo será reconduzido, nos termos do artigo 25, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

Seção X

DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 32 Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 33 O aproveitamento do servidor em disponibilidade dar-se-á em cargo equivalente por sua natureza e retribuição àquele de que era titular, dependendo de prévia comprovação de boa saúde física e mental, em inspeção oficial.

§ 1º Verificada a incapacidade definitiva e para qualquer função, por junta médica oficial, o servidor em disponibilidade será aposentado por invalidez.

§ 2º No aproveitamento, terá preferência o servidor que estiver há mais tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o que contar mais tempo de serviço público municipal.

Art. 34 Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no dia imediatamente posterior a data da publicação do ato, salvo doença comprovada em inspeção de saúde oficial.

Capítulo II

DA VACÂNCIA

Art. 35 A vacância do cargo decorrerá de:

I – exoneração;

II – demissão;

III – readaptação;

IV – recondução;

V – aposentadoria;

VI – falecimento.

Parágrafo único. Dar-se-á a exoneração:

I – a pedido;

II – de ofício quando:

a) se tratar de cargo em comissão;

b) de servidor não estável quando não forem satisfeitos os requisitos do estágio

Rua Júlio de Castilhos, 609
Faxinal do Soturno/RS
CEP 97220-000
CNPJ 88.488.341/0001-07

(55) 3263 3700
administracao@faxinal.com
www.faxinaldosoturno.rs.gov.br

Geoparque Quarta Colônia
unesco Geoparque Mundial

Assinado por 2 pessoas: CLOVIS ALBERTO MONTAGNER e IRAMIR JOSÉ ZANELLA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://faxinaldosoturno.1doc.com.br/verificacao/F1AD-0E90-BE0B-FEB3 e informe o código F1AD-0E90-BE0B-FEB3

probatório, nos termos do artigo 16 desta lei.

Título III

DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

Capítulo I

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 36 Dar-se-á a substituição de titular de cargo em comissão ou de função gratificada durante o seu impedimento legal, mediante a edição de ato de nomeação ou designação.

§ 1º Será organizada e publicada no mês de janeiro a relação de substitutos para o ano todo.

§ 2º Na falta dessa relação, a nomeação ou designação será feita em cada caso.

Art. 37 O substituto fará jus ao vencimento do cargo em comissão ou do valor da função gratificada, proporcional aos dias de efetiva substituição.

Capítulo II

DA RELOTAÇÃO

Art. 38 Relotação é o deslocamento do servidor de uma para outra repartição.

Parágrafo único. A relotação poderá ocorrer:

I – a pedido, atendida a conveniência do serviço;

II – de ofício, no interesse da administração.

Capítulo III

DO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS E CARGOS EM COMISSÃO

Art. 39 A função de confiança, a ser exercida exclusivamente por servidor público titular de cargo de provimento efetivo, ocorrerá sob a forma de função gratificada.

Art. 40 A função gratificada é instituída por lei para atender atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Parágrafo único. A função gratificada poderá também ser criada em paralelo ao cargo em comissão, como forma alternativa de exercício da posição de confiança.

Rua Júlio de Castilhos, 609
Faxinal do Soturno/RS
CEP 97220-000
CNPJ 88.488.341/0001-07

(55) 3263 3700
administracao@faxinal.com
www.faxinaldosoturno.rs.gov.br

Geoparque Quarta Colônia
unesco Geoparque Mundial

Assinado por 2 pessoas: CLOVIS ALBERTO MONTAGNER e IRAMIR JOSÉ ZANELLA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://faxinaldosoturno.1doc.com.br/verificacao/F1AD-0E90-BE0B-FEB3 e informe o código F1AD-0E90-BE0B-FEB3

Art. 41 A designação para o exercício da função gratificada será feita por ato da autoridade competente, não podendo ser cumulativa com a nomeação para cargo em comissão.

Art. 42 O valor da função gratificada será percebido conjuntamente com a remuneração do cargo de provimento efetivo.

Parágrafo único. É facultado ao servidor efetivo do Município, quando nomeado para o exercício de cargo em comissão, optar pela designação para o exercício da função gratificada correspondente.

Art. 43 Será tornada sem efeito a designação do servidor que não entrar no exercício da função gratificada no dia imediatamente posterior ao da publicação do ato de designação.

Art. 44 A designação para o exercício de função gratificada poderá recair em servidor ocupante de cargo efetivo de outra entidade pública posto à disposição do Município, sem prejuízo de seus vencimentos.

Art. 45 O percentual mínimo de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores efetivos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Município, nos termos do artigo 37, V, da CR, é fixado em 15% (quinze por cento) dos criados por lei.

§ 1º Serão computadas para efeito do atendimento do percentual mínimo de que trata o caput as designações para funções gratificadas que tenham sido criadas em paralelo a cargos em comissão, nos termos do artigo 40, parágrafo único.

§ 2º Quando a aplicação do percentual fixado neste artigo resultar em número fracionado superior a 0,5 (cinco décimos), a fração será majorada até um inteiro; e quando igual ou menor do que 0,5 (cinco décimos), a fração será desprezada.

Título IV

DO REGIME DE TRABALHO

Capítulo I

DO HORÁRIO E DO PONTO

Art. 46 A carga horária de cada cargo ou função é a estabelecida na legislação específica, não podendo a duração do trabalho normal, ser superior a oito horas diárias e a quarenta horas semanais.

Parágrafo único. A autoridade competente fixará, quando não estabelecido em lei ou regulamento, e observado o interesse público, a jornada de trabalho, respeitada a carga horária máxima diária e semanal do cargo público.

Rua Júlio de Castilhos, 609
Faxinal do Soturno/RS
CEP 97220-000
CNPJ 88.488.341/0001-07

(55) 3263 3700
administracao@faxinal.com
www.faxinaldosoturno.rs.gov.br

Geoparque Quarta Colônia
unesco Geoparque Mundial

Assinado por 2 pessoas: CLOVIS ALBERTO MONTAGNER e IRAMIR JOSÉ ZANELLA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://faxinaldosoturno.1doc.com.br/verificacao/F1AD-0E90-BE0B-FEB3 e informe o código F1AD-0E90-BE0B-FEB3

Art. 47 Atendendo à conveniência ou à necessidade do serviço e mediante acordo escrito individual, deverá ser regulamentado por Lei Municipal o sistema de compensação de horário, hipótese em que a jornada poderá ser superior a oito horas e a carga horária semanal superior a quarenta horas, sendo o excesso de horas compensado pela correspondente diminuição em outro dia.

Parágrafo único. A compensação de que trata o "caput" deverá ocorrer no prazo máximo de três meses.

Art. 48 A frequência do servidor será controlada:

I – pelo ponto eletrônico, ou

II – pela forma determinada em regulamento, quanto aos servidores não sujeitos ao ponto eletrônico.

§ 1º Ponto é o registro eletrônico, que assinala o comparecimento do servidor ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.

§ 2º É vedado dispensar o servidor do registro do ponto, salvo nos casos do inciso II deste artigo.

Capítulo II

DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 49 A prestação de serviços extraordinários só poderá ocorrer por expressa determinação da autoridade competente, mediante solicitação fundamentada do chefe da repartição, ou de ofício.

§ 1º Salvo a hipótese de compensação, nos termos do art. 47, e da exigência de trabalho em dias sábados, domingos e feriados civis e religiosos, caso em que as horas trabalhadas serão pagas nos termos do art. 52, o serviço extraordinário será remunerado por hora que exceda à jornada normal de trabalho, com acréscimo de cinquenta por cento sobre o valor da hora normal.

§ 2º Considera-se hora normal aquela calculada com base no vencimento do cargo.

Capítulo III

DO REPOUSO SEMANAL

Art. 50 O servidor terá direito a repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos, sem prejuízo dos dias feriados civis e religiosos.

Rua Júlio de Castilhos, 609
Faxinal do Soturno/RS
CEP 97220-000
CNPJ 88.488.341/0001-07

(55) 3263 3700
administracao@faxinal.com
www.faxinaldosoturno.rs.gov.br

Geoparque Quarta Colônia
unesco Geoparque Mundial

Assinado por 2 pessoas: CLOVIS ALBERTO MONTAGNER e IRAMIR JOSÉ ZANELLA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://faxinaldosoturno.1doc.com.br/verificacao/F1AD-0E90-BE0B-FEB3 e informe o código F1AD-0E90-BE0B-FEB3

Parágrafo único. A remuneração do dia de repouso corresponderá a um dia normal de trabalho.

Art. 51 Perderá a remuneração do repouso o servidor que tiver falta injustificada ao serviço durante a semana, mesmo que em apenas um turno.

Art. 52 Atendendo à conveniência ou à necessidade do serviço, poderá ser exigido o trabalho nos dias sábados, domingos e feriados civis e religiosos, hipótese em que as horas trabalhadas serão pagas com acréscimo de cem por cento da hora normal, salvo a hipótese de compensação, nos termos do artigo 47.

Título V

DOS DIREITOS

Capítulo I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 53 Vencimento é a retribuição paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor do padrão fixado em lei.

Art. 54 Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens permanentes, estabelecidas em lei.

Art. 55 Nenhum servidor poderá perceber mensalmente, a título de remuneração ou subsídio, importância maior do que a fixada como limite pela Constituição da República, nos termos do artigo 37, inciso XI.

Art. 56 O servidor perderá:

I – a remuneração do dia que faltar ao serviço, bem como do dia de repouso da respectiva semana, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;

II – a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a dez minutos do dia, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, a proporção a ser observada levará em conta a totalidade do período não trabalhado.

Art. 57 Ressalvados os casos de consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, mediante autorização expressa do servidor, e nos casos de imposição legal ou mandado judicial, nenhum outro desconto incidirá sobre a remuneração.

§ 1º A consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, de que trata o

Rua Júlio de Castilhos, 609
Faxinal do Soturno/RS
CEP 97220-000
CNPJ 88.488.341/0001-07

(55) 3263 3700
administracao@faxinal.com
www.faxinaldosoturno.rs.gov.br

Geoparque Quarta Colônia
unesco Geoparque Mundial

Assinado por 2 pessoas: CLOVIS ALBERTO MONTAGNER e IRAMIR JOSÉ ZANELLA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://faxinaldosoturno.1doc.com.br/verificacao/F1AD-0E90-BE0B-FEB3 e informe o código F1AD-0E90-BE0B-FEB3

"caput", será realizada a critério da administração e com reposição de custos, até o limite de quarenta e cinco por cento do total dos proventos.

§ 2º Somente poderão ser expressamente autorizados pelo servidor, consignações às seguintes instituições:

I – Sindicato dos Servidores Municipais: somente para contribuição mensal e plano de telefonia móvel do servidor;

II – Instituições de Planos de Saúde: para a mensalidade do plano e ressarcimentos, conforme previsto na Lei do Fundo de Assistência Médica e Hospitalar – FAMH do Servidor Municipal;

III – Instituições Financeiras, conveniadas com o Município.

§ 3º O total das consignações para as instituições financeiras, conveniadas com o Município, não excederá trinta e cinco por cento do total dos proventos disponível e com prazo até o limite dos contratos firmados.

Art. 58 As reposições devidas por servidor à Fazenda Municipal serão feitas em parcelas mensais, corrigidas monetariamente, com a utilização, como indexador o IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, e mediante desconto em folha de pagamento.

Parágrafo único. O valor de cada parcela de comprometimento não poderá exceder a quarenta e cinco por cento do total dos proventos do servidor.

Capítulo II

DAS VANTAGENS

Art. 59 Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I – gratificações e adicionais;

II – prêmio por assiduidade;

III – auxílio para diferença de caixa.

Parágrafo único. Salvo nos casos expressamente previstos em lei, as vantagens não se incorporarão aos vencimentos.

Art. 60 Os acréscimos pecuniários não serão computados nem acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores.

Rua Júlio de Castilhos, 609
Faxinal do Soturno/RS
CEP 97220-000
CNPJ 88.488.341/0001-07

(55) 3263 3700
administracao@faxinal.com
www.faxinaldosoturno.rs.gov.br

Geoparque Quarta Colônia
unesco Geoparque Mundial

Assinado por 2 pessoas: CLOVIS ALBERTO MONTAGNER e IRAMIR JOSÉ ZANELLA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://faxinaldosoturno.1doc.com.br/verificacao/F1AD-0E90-BE0B-FEB3 e informe o código F1AD-0E90-BE0B-FEB3

Seção I

DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 61 Constituem gratificações e adicionais:

I – gratificação natalina;

II – adicional por tempo de serviço;

III – adicional pelo exercício de atividades em condições insalubres ou perigosas;

IV – adicional noturno;

V – outras gratificações e adicionais previstos em lei.

Subseção I

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 62 A gratificação natalina corresponderá a um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro por mês de exercício, no respectivo ano.

§ 1º Os adicionais, as gratificações, o auxílio para diferença de caixa e o valor de função gratificada que não mais estejam sendo percebidos no mês de dezembro, serão computados proporcionalmente, observados os valores atuais.

§ 2º A fração igual ou superior a 15 dias será considerada como 1 mês completo.

§ 3º O valor correspondente a média duodecimal das horas extraordinárias percebidas no respectivo ano será computado na remuneração que servirá de base para a gratificação natalina.

Art. 63 A gratificação natalina será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. Entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, o Município pagará, como adiantamento da gratificação referida, de uma só vez, quarenta e cinco por cento da remuneração percebida no mês anterior.

Art. 64 Em caso de exoneração, falecimento, aposentadoria ou disponibilidade do servidor, a gratificação natalina será devida na proporção de um doze avos por mês de exercício ou fração superior a quatorze dias, calculada sobre a última remuneração.

Rua Júlio de Castilhos, 609
Faxinal do Soturno/RS
CEP 97220-000
CNPJ 88.488.341/0001-07

(55) 3263 3700
administracao@faxinal.com
www.faxinaldosoturno.rs.gov.br

Geoparque Quarta Colônia
unesco Geoparque Mundial

Assinado por 2 pessoas: CLOVIS ALBERTO MONTAGNER e IRAMIR JOSÉ ZANELLA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://faxinaldosoturno.1doc.com.br/verificacao/F1AD-0E90-BE0B-FEB3 e informe o código F1AD-0E90-BE0B-FEB3

Subseção II

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (triênio)

Art. 65 O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 5% (cinco por cento) a cada três anos de serviço público ininterrupto prestado ao Município, incidente sobre o valor do vencimento e da classe/promoção e nível do servidor ocupante de cargo efetivo.

§ 1º Computar-se-á para a vantagem o tempo de serviço anteriormente prestado ao Município, sob qualquer forma de ingresso em cargo, emprego ou função, desde que não haja descontinuidade com o atual.

§ 2º O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o triênio.

Art. 66 Suspendem o triênio as seguintes ocorrências:

I – as licenças para tratamento de saúde e os auxílios-doença, salvo se decorrentes de acidente em serviço ou moléstia profissional, excedentes de noventa dias, consecutivos ou não, dentro do período aquisitivo do adicional, em período igual ao número de dias excedentes;

II – licença para tratamento de pessoa da família;

III – licença para o serviço militar obrigatório;

IV – falta injustificada.

Art. 67 Interrompem o triênio as seguintes ocorrências:

I – penalidade disciplinar de suspensão ainda que convertida em multa;

II – afastamento do cargo em virtude de:

a) licença para tratar de interesses particulares.

Subseção III

DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Art. 68 Os servidores que executarem atividades insalubres ou perigosas farão jus a um adicional incidente sobre o valor do respectivo vencimento do cargo.

§ 1º. As atividades insalubres ou perigosas serão definidas em lei própria.

Art. 69 O exercício de atividade em condições de insalubridade assegura ao servidor a percepção de um adicional, respectivamente, de 30% (trinta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento), segundo a classificação nos graus máximo, médio ou mínimo.

Art. 70 O adicional de periculosidade será de 30% (trinta por cento), incidente sobre o valor do vencimento do respectivo cargo.

Rua Júlio de Castilhos, 609
Faxinal do Soturno/RS
CEP 97220-000
CNPJ 88.488.341/0001-07

(55) 3263 3700
administracao@faxinal.com
www.faxinaldosoturno.rs.gov.br

Geoparque Quarta Colônia
unesco Geoparque Mundial

Assinado por 2 pessoas: CLOVIS ALBERTO MONTAGNER e IRAMIR JOSÉ ZANELLA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://faxinaldosoturno.1doc.com.br/verificacao/F1AD-0E90-BE0B-FEB3 e informe o código F1AD-0E90-BE0B-FEB3

Art. 71 Os adicionais de insalubridade e periculosidade não são acumuláveis, cabendo ao servidor optar por um deles, quando for o caso.

Art. 72 A concessão do adicional de insalubridade ou periculosidade será precedida de laudo pericial realizado por medicina do trabalho oficial, cessando com a eliminação das condições ou riscos que lhe deram causa.

Art. 73 Sem prejuízo da percepção do respectivo adicional nos termos das disposições acima, a servidora gestante ou lactante deverá ficar afastada das atividades insalubres.

§ 1º O afastamento de que trata este artigo se dará, no caso da lactante, até os seis meses da criança.

§ 2º Havendo necessidade devidamente atestada por médico, poderá ser prorrogado o prazo previsto no parágrafo anterior, até os dois anos de idade da criança.

Subseção IV

DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 74 O serviço noturno prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, terá o valor-hora-acrescido de 20 % (vinte por cento) sobre o valor-hora diurno.

§ 1º Considera-se valor-hora aquele calculado com base no vencimento do cargo.

§ 2º Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, o adicional será pago proporcionalmente às horas de trabalho noturno.

Seção II

DO PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

Art. 75 Após cada cinco anos ininterruptos de serviço prestado ao Município, a contar da entrada em exercício em cargo de provimento efetivo, o servidor fará jus a um prêmio por assiduidade de valor igual a um mês de remuneração do seu cargo efetivo ou gozo de 30 (trinta) dias de licença remunerada, mesmo que esteja no exercício de cargo em comissão ou função gratificada.

Parágrafo Único – Os servidores que já implementaram o direito ao prêmio assiduidade de acordo com a Lei Municipal nº 1.350/2001, poderão gozar os 45 (quarenta e cinco) dias de licença ou optar pelo ressarcimento no final da carreira, no momento da aposentadoria.

Art. 76 Suspendem o quinquênio as seguintes ocorrências:

Rua Júlio de Castilhos, 609
Faxinal do Soturno/RS
CEP 97220-000
CNPJ 88.488.341/0001-07

(55) 3263 3700
administracao@faxinal.com
www.faxinaldosoturno.rs.gov.br

Geoparque Quarta Colônia
unesco Geoparque Mundial

Assinado por 2 pessoas: CLOVIS ALBERTO MONTAGNER e IRAMIR JOSÉ ZANELLA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://faxinaldosoturno.1doc.com.br/verificacao/F1AD-0E90-BE0B-FEB3 e informe o código F1AD-0E90-BE0B-FEB3

I – as licenças para tratamento de saúde e os auxílios-doença, salvo se decorrentes de acidente em serviço ou moléstia profissional, excedentes de noventa dias, consecutivos ou não, dentro do período aquisitivo do prêmio por assiduidade, em período igual ao número de dias excedentes;

II – licença para tratamento de pessoa da família, enquanto remunerada;

III – licença para o serviço militar obrigatório.

IV – até quatro faltas injustificadas.

Art. 77 Interrompem o quinquênio as seguintes ocorrências:

I – penalidade disciplinar de suspensão ainda que convertida em multa;

II – afastamento do cargo em virtude de:

a) licença para tratar de interesses particulares;

b) licença para tratamento de pessoa da família, quando não remunerada.

III – cinco faltas injustificadas ou mais.

Seção III

DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Art. 78 O servidor que, por força das atribuições próprias de seu cargo, pagar ou receber em moeda corrente, perceberá um auxílio para diferença de caixa, no montante de dez por cento do vencimento do cargo.

Parágrafo único. O auxílio de que trata este artigo só será pago enquanto o servidor estiver efetivamente executando serviços de pagamento ou recebimento e nas férias regulamentares.

Capítulo III

DAS INDENIZAÇÕES

Art. 79 Constituem indenizações ao servidor:

I – diárias;

II – ajuda de custo;

III – transporte;

IV – vale-alimentação.

Parágrafo único. As indenizações de que tratam os incisos serão regulamentadas por lei municipal, não sendo incorporadas para qualquer efeito.

Rua Júlio de Castilhos, 609
Faxinal do Soturno/RS
CEP 97220-000
CNPJ 88.488.341/0001-07

(55) 3263 3700
administracao@faxinal.com
www.faxinaldosoturno.rs.gov.br

Geoparque Quarta Colônia
unesco Geoparque Mundial

Assinado por 2 pessoas: CLOVIS ALBERTO MONTAGNER e IRAMIR JOSÉ ZANELLA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://faxinaldosoturno.1doc.com.br/verificacao/F1AD-0E90-BE0B-FEB3 e informe o código F1AD-0E90-BE0B-FEB3

Capítulo IV

DAS FÉRIAS

Seção I

DO DIREITO A FÉRIAS E DA SUA DURAÇÃO

Art. 80 O servidor terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.

Art. 81 Após cada período de doze meses de vigência da relação entre o Município e o servidor, terá este direito a férias, na seguinte proporção:

I – trinta dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de cinco vezes;

II – vinte e quatro dias corridos, quando houver tido de seis a quatorze faltas;

III – dezoito dias corridos, quando houver tido de quinze a vinte e três faltas;

IV – doze dias corridos, quando houver tido de vinte e quatro a trinta e duas faltas.

Parágrafo único. É vedado descontar, do período de férias, as faltas do servidor ao serviço.

Art. 82 Não serão consideradas faltas ao serviço as concessões, licenças, afastamentos e demais hipóteses previstas em lei, nas quais o servidor continuar com direito ao vencimento normal, como se em efetivo exercício estivesse.

Art. 83 Suspendem o período aquisitivo de férias as seguintes ocorrências:

I – licença para tratamento de pessoa da família, quando não remunerada;

II – exercício de mandato eletivo;

III – licença para o serviço militar obrigatório;

IV – penalidade de suspensão aplicada em decorrência de apuração disciplinar, salvo se convertida em multa;

V – disponibilidade remunerada.

Art. 84 Interrompem o período aquisitivo de férias as seguintes ocorrências:

I – mais de trinta e duas faltas ao serviço;

II – gozo de auxílio-doença por mais seis meses, mesmo descontínuos;

III – licença para tratar de interesses particulares.

Parágrafo único. Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo, no primeiro dia em que o servidor retornar ao trabalho, após a ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos I, II e III.

Rua Júlio de Castilhos, 609
Faxinal do Soturno/RS
CEP 97220-000
CNPJ 88.488.341/0001-07

(55) 3263 3700
administracao@faxinal.com
www.faxinaldosoturno.rs.gov.br

Geoparque Quarta Colônia
unesco Geoparque Mundial

Assinado por 2 pessoas: CLOVIS ALBERTO MONTAGNER e IRAMIR JOSÉ ZANELLA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://faxinaldosoturno.1doc.com.br/verificacao/F1AD-0E90-BE0B-FEB3 e informe o código F1AD-0E90-BE0B-FEB3

Seção II

DA CONCESSÃO E DO GOZO DAS FÉRIAS

Art. 85 É obrigatória a concessão e gozo das férias, em um só período, nos doze meses subsequentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito.

§ 1º No interesse da administração, será o gozo das férias fracionado em dois períodos, do

qual nenhum poderá ser inferior a dez dias corridos.

§ 2º As férias poderão ser suspensas por motivo de calamidade pública, comoção interna ou por motivo de superior interesse público, por ato devidamente motivado, devendo o período restante ser gozado em uma só vez, imediatamente após a cessação da causa suspensiva.

§ 3º As férias serão suspensas em decorrência de licença à gestante, devendo o período restante ser gozado em uma só vez, após o termino do benefício.

Art. 86 Vencido o prazo mencionado no artigo 85, sem que a Administração tenha concedido as férias, incumbirá ao servidor, no prazo de dez dias, requerer a fixação do período de gozo.

Parágrafo único. Recebido o requerimento, a autoridade responsável terá de despachar no prazo de quinze dias, marcando o período de gozo de férias, dentro dos sessenta dias seguintes.

Seção III

DA REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS

Art. 87 O servidor perceberá, durante as férias, a remuneração integral, acrescida de um terço.

§ 1º. Os adicionais, as gratificações, o auxílio para diferença de caixa e o valor de função gratificada que não mais estejam sendo percebidos no mês de gozo das férias serão computados proporcionalmente, observados os valores atuais.

§ 2º O valor correspondente a média duodecimal das horas extraordinárias percebidas durante o período aquisitivo será computado na remuneração integral que servirá de base de cálculo do terço adicional.

Seção IV

DOS EFEITOS NA EXONERAÇÃO, NO FALECIMENTO E NA APOSENTADORIA

Art. 88 No caso de exoneração, falecimento ou aposentadoria, será devida a

Rua Júlio de Castilhos, 609
Faxinal do Soturno/RS
CEP 97220-000
CNPJ 88.488.341/0001-07

(55) 3263 3700
administracao@faxinal.com
www.faxinaldosoturno.rs.gov.br

Geoparque Quarta Colônia
unesco Geoparque Mundial

Assinado por 2 pessoas: CLOVIS ALBERTO MONTAGNER e IRAMIR JOSÉ ZANELLA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://faxinaldosoturno.1doc.com.br/verificacao/F1AD-0E90-BE0B-FEB3 e informe o código F1AD-0E90-BE0B-FEB3

remuneração correspondente ao período de férias na proporção de um doze avos por mês de exercício ou fração superior a quatorze dias.

Capítulo V

DAS LICENÇAS

Art. 89 Conceder-se-á licença ao servidor ocupante de cargo efetivo:

I – para tratamento de saúde em período não superior a trinta dias;

II – por motivo de doença em pessoa da família;

III – para o serviço militar obrigatório;

IV – para concorrer a mandato eletivo;

V – para desempenho de mandato classista;

VI – para desempenho de mandato de conselheiro tutelar;

VII – para desempenho de mandato eletivo;

VIII – para tratamento de interesse particular;

IX – para a gestante ou adotante.

Parágrafo único. A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Seção I

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 90 Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em inspeção de saúde oficial, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus, até o limite de noventa dias.

Parágrafo único. A inspeção de saúde oficial será regulamentada por decreto, realizada dentro do período da concessão da licença, sendo indispensável, para a aceitação do laudo, que nele conste o Código de Classificação Internacional de Doenças - CID.

Seção II

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 91 Será concedida licença ao servidor ocupante de cargo efetivo, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, do pai ou da mãe, do filho, enteado ou menor sob guarda

Rua Júlio de Castilhos, 609
Faxinal do Soturno/RS
CEP 97220-000
CNPJ 88.488.341/0001-07

(55) 3263 3700
administracao@faxinal.com
www.faxinaldosoturno.rs.gov.br

Geoparque Quarta Colônia
unesco Geoparque Mundial

Assinado por 2 pessoas: CLOVIS ALBERTO MONTAGNER e IRAMIR JOSÉ ZANELLA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://faxinaldosoturno.1doc.com.br/verificacao/F1AD-0E90-BE0B-FEB3 e informe o código F1AD-0E90-BE0B-FEB3

para fins de adoção e de irmão, mediante inspeção de saúde oficial.

§ 1º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração, até um mês, e, após, sem remuneração, em até o máximo de dois anos.

§ 2º No caso de a licença ser concedida por prazo superior a trinta dias, a verificação da manutenção das condições previstas neste artigo será realizada no mínimo semestralmente.

Seção III

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 92 Ao servidor ocupante de cargo efetivo que for convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional será concedida licença sem remuneração.

§ 1º A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a convocação.

§ 2º O servidor desincorporado em outro Estado da Federação deverá reassumir o exercício do cargo dentro do prazo de trinta dias; se a desincorporação ocorrer dentro do Estado, o prazo será de quinze dias.

Seção IV

DA LICENÇA PARA CONCORRER A MANDATO ELETIVO

Art. 93 O servidor ocupante de cargo efetivo que concorrer a mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, fará jus à licença sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O período de duração da licença coincidirá com o prazo de afastamento estabelecido pela legislação federal reguladora do processo eleitoral, ainda que não haja necessidade de desincompatibilização do cargo para fins de elegibilidade.

Seção V

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 94 É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, central sindical, federação ou sindicato representativo da categoria, entidade de classe ou fiscalizadora da profissão, sem prejuízo de sua situação funcional e remuneratória.

§ 1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção, até o máximo de três (03), por entidade.

Rua Júlio de Castilhos, 609
Faxinal do Soturno/RS
CEP 97220-000
CNPJ 88.488.341/0001-07

(55) 3263 3700
administracao@faxinal.com
www.faxinaldosoturno.rs.gov.br

Geoparque Quarta Colônia
unesco Geoparque Mundial

Assinado por 2 pessoas: CLOVIS ALBERTO MONTAGNER e IRAMIR JOSÉ ZANELLA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://faxinaldosoturno.1doc.com.br/verificacao/F1AD-0E90-BE0B-FEB3 e informe o código F1AD-0E90-BE0B-FEB3

§ 2º A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.

Seção VI

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO DE CONSELHEIRO TUTELAR

Art. 95 Será concedida ao servidor licença para desempenho de mandato de conselheiro tutelar, sem remuneração.

Parágrafo único. A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.

Seção VII

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO ELETIVO

Art. 96 Nos termos do disposto no artigo 38 da Constituição da República, será concedida ao servidor licença para desempenho de mandato eletivo.

Parágrafo único. A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.

Seção VIII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 97 A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de interesses particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término ou interrupção da anterior.

Rua Júlio de Castilhos, 609
Faxinal do Soturno/RS
CEP 97220-000
CNPJ 88.488.341/0001-07

(55) 3263 3700
administracao@faxinal.com
www.faxinaldosoturno.rs.gov.br

Geoparque Quarta Colônia
unesco Geoparque Mundial

Assinado por 2 pessoas: CLOVIS ALBERTO MONTAGNER e IRAMIR JOSÉ ZANELLA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://faxinaldosoturno.1doc.com.br/verificacao/F1AD-0E90-BE0B-FEB3 e informe o código F1AD-0E90-BE0B-FEB3

Seção IX

DA LICENÇA À GESTANTE E AO ADOTANTE

Art. 98 Será concedida licença à servidora gestante por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração com início na ocorrência do parto.

§ 1º A licença à gestante será concedida inclusive no caso de natimorto, aborto não criminoso, adoção ou guarda judicial para fins de adoção.

§ 2º Para fins de desta lei, considera-se parto o evento ocorrido a partir da vigésima terceira semana (sexto mês) de gestação, inclusive em caso de natimorto.

§ 3º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico com informação do CID específico, a segurada terá direito à licença correspondente a duas semanas.

§ 4º Tratando-se de parto antecipado ou não, ainda que ocorra parto de natimorto, este último comprovado mediante certidão de óbito, a segurada terá direito aos cento e vinte dias previstos em lei, sem necessidade de avaliação médico-pericial por junta médica oficial.

Art. 99 Ao servidor ou servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, será garantido o afastamento do trabalho, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo da remuneração com início na oficialização da adoção.

§ 1º O afastamento é devido ao servidor ou servidora independentemente de a mãe biológica ter recebido o mesmo benefício quando do nascimento da criança.

§ 2º Para a concessão do afastamento será indispensável que conste da nova certidão de nascimento da criança ou do termo de guarda, o nome do servidor ou servidora adotante ou guardião/guardiã, bem como deste último, que se trata de guarda para fins de adoção, não sendo devido o benefício se contiver no documento apenas o nome do cônjuge ou companheiro.

§ 3º Quando houver adoção ou guarda judicial para adoção de mais de uma criança, é devida uma única licença, observando que no caso de acumulação lícita de cargos, empregos ou funções, o servidor ou servidora fará jus ao afastamento, concomitantemente, relativo a cada vínculo funcional.

§ 4º A adoção ou guarda judicial conjunta ensejará a concessão da licença a apenas um dos adotantes ou guardiães, devendo o requerente declarar ser o único beneficiário da licença prevista neste artigo, independentemente do regime previdenciário concessor.

§ 5º No caso de falecimento do servidor ou servidora que fizer jus ao afastamento é assegurado ao cônjuge ou companheiro, que também seja servidor, o período de licença pelo tempo restante a que teria o falecido, exceto no caso de morte do filho ou de seu abandono.

Art. 100 O salário-maternidade devido à servidora e ao adotante, em razão dos

Rua Júlio de Castilhos, 609
Faxinal do Soturno/RS
CEP 97220-000
CNPJ 88.488.341/0001-07

(55) 3263 3700
administracao@faxinal.com
www.faxinaldosoturno.rs.gov.br

Geoparque Quarta Colônia
unesco Geoparque Mundial

Assinado por 2 pessoas: CLOVIS ALBERTO MONTAGNER e IRAMIR JOSÉ ZANELLA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://faxinaldosoturno.1doc.com.br/verificacao/F1AD-0E90-BE0B-FEB3 e informe o código F1AD-0E90-BE0B-FEB3

afastamentos, correrá à conta do Município.

Capítulo VI

DA CEDÊNCIA

Art. 101 O servidor ocupante de cargo efetivo e estável poderá ser cedido, mediante sua concordância, para ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou entidades privadas, nas seguintes hipóteses:

I – para exercício de cargo em comissão ou função gratificada;

II – em casos previstos em leis específicas e

III – para cumprimento de convênio, acordo, ajuste ou congênere.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I deste artigo, a cedência será sem ônus para o Município e, nos demais casos, conforme dispuser a lei ou o convênio.

Capítulo VII

DAS CONCESSÕES

Art. 102 Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I – por um dia, em cada doze meses de trabalho, para doação de sangue;

II – pelo tempo que se fizer necessário para a realização de consulta ou exames médicos, mediante a apresentação de comprovante;

III – até dois dias, para se alistar como eleitor;

IV – de cinco dias consecutivos, a partir da data do evento, por motivo de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos ou enteados, menor sob guarda e irmãos;

c) nascimento do filho, para o pai.

V – de dois dias consecutivos, a partir da data do evento, por motivo de:

a) falecimento de avô ou avó;

b) falecimento de sogro ou sogra.

VI – nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior;

VII – pelo tempo que se fizer necessário, quando convocado a comparecer em

Rua Júlio de Castilhos, 609
Faxinal do Soturno/RS
CEP 97220-000
CNPJ 88.488.341/0001-07

(55) 3263 3700
administracao@faxinal.com
www.faxinaldosoturno.rs.gov.br

Geoparque Quarta Colônia
unesco Geoparque Mundial

Assinado por 2 pessoas: CLOVIS ALBERTO MONTAGNER e IRAMIR JOSÉ ZANELLA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://faxinaldosoturno.1doc.com.br/verificacao/F1AD-0E90-BE0B-FEB3 e informe o código F1AD-0E90-BE0B-FEB3

juízo.

Art. 103 A servidora terá direito a afastar-se do local de trabalho uma hora por dia para amamentar o próprio filho até que este complete seis meses de idade.

§ 1º A hora poderá ser fracionada em dois períodos de meia hora, se a jornada for de dois turnos.

§ 2º Se a saúde do filho o exigir, o período de seis meses poderá ser prorrogado.

§ 3º A prorrogação do afastamento será precedida de inspeção de saúde, nos termos de decreto que a regulamenta.

Art. 104 Poderá ser concedido horário especial ao servidor efetivo estudante quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, desde que não haja prejuízo ao exercício do cargo.

§ 1º Para efeitos do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horários na repartição.

§ 2º A compensação de que trata o § 1º deverá ocorrer no prazo máximo de três meses.

Capítulo VIII

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 105 A apuração do tempo de serviço será feita em dias, os quais serão convertidos em anos, considerados estes como período de trezentos e sessenta e cinco dias.

Parágrafo único. Os dias de efetivo exercício serão computados à vista dos comprovantes de pagamento ou dos registros funcionais.

Art. 106 Além das ausências ao serviço previstas no artigo 102, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I – férias;

II – exercício de cargos em comissão;

III – júri e outros serviços obrigatórios por lei;

IV – desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual, Distrital ou Municipal;

V – participação em programas de treinamento regularmente instituídos e correlacionados às atribuições do cargo, bem como cursos, congressos ou similares, sem prejuízo da remuneração, quando autorizados pela administração;

VI – afastamento preventivo;

VII – penalidade de suspensão, quando convertida em multa e, no caso de

Rua Júlio de Castilhos, 609
Faxinal do Soturno/RS
CEP 97220-000
CNPJ 88.488.341/0001-07
(55) 3263 3700
administracao@faxinal.com
www.faxinaldosoturno.rs.gov.br

Geoparque Quarta Colônia
unesco Geoparque Mundial

Assinado por 2 pessoas: CLOVIS ALBERTO MONTAGNER e IRAMIR JOSÉ ZANELLA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://faxinaldosoturno.1doc.com.br/verificacao/F1AD-0E90-BE0B-FEB3 e informe o código F1AD-0E90-BE0B-FEB3

provimento de pedido de reconsideração, recurso ou revisão;

VIII – licença para tratamento de saúde ou auxílio–doença;

IX – licença à gestante e adotante e a sua prorrogação;

X – licença para tratamento de saúde de pessoa da família, quando remunerada;

XI – licença para o serviço militar obrigatório;

XII – licença para concorrer a mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, na forma determinada pela legislação eleitoral;

XIII – licença para desempenho de mandato classista.

Capítulo IX

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 107 É assegurado ao servidor o direito de requerer, pedir reconsideração, recorrer e representar, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Parágrafo único. As petições, salvo determinação expressa em lei ou regulamento, serão dirigidas à autoridade competente e terão decisão no prazo de trinta dias.

Art. 108 O pedido de reconsideração deverá conter novos argumentos ou provas suscetíveis de reformar o despacho, a decisão ou ato.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração, admitido uma única vez, será submetido à autoridade que houver prolatado o despacho, proferido a decisão ou praticado o ato.

Art. 109 Caberá recurso à autoridade competente, como última instância administrativa.

Parágrafo único. Terá caráter de recurso o pedido de reconsideração quando o prolator do despacho, decisão ou ato houver sido o Prefeito.

Art. 110 O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta dias, a contar da data da ciência do interessado da decisão, mediante notificação pessoal ou da publicação do despacho, o que ocorrer por último.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo e, se providos, seus efeitos retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 111 A representação será dirigida ao chefe imediato do servidor que, se a solução não for de sua alçada, a encaminhará a quem de direito.

Parágrafo único. Se não for dado andamento à representação, dentro do prazo

Rua Júlio de Castilhos, 609
Faxinal do Soturno/RS
CEP 97220-000
CNPJ 88.488.341/0001-07

(55) 3263 3700
administracao@faxinal.com
www.faxinaldosoturno.rs.gov.br

Geoparque Quarta Colônia
unesco Geoparque Mundial

Assinado por 2 pessoas: CLOVIS ALBERTO MONTAGNER e IRAMIR JOSÉ ZANELLA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://faxinaldosoturno.1doc.com.br/verificacao/F1AD-0E90-BE0B-FEB3 e informe o código F1AD-0E90-BE0B-FEB3

de cinco dias, poderá o servidor dirigi-la direta e sucessivamente às chefias superiores.

Art. 112 É assegurado o direito de vista do processo ao servidor ou ao seu representante legal.

Título VI

DO REGIME DISCIPLINAR

Capítulo I

DOS DEVERES

Art. 113 São deveres do servidor:

I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II – ser leal às instituições a que servir;

III – observar as normas legais e regulamentares;

IV – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V – atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal e

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

VI – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII – zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

VIII – guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X – ser assíduo e pontual ao serviço;

XI – tratar com urbanidade as pessoas;

XII – representar contra ilegalidade ou abuso de poder;

XIII – apresentar–se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme que for determinado;

XIV – observar as normas de segurança e medicina do trabalho estabelecidas, bem como o uso obrigatório dos equipamentos de proteção individual (EPI) que lhe forem fornecidos;

Rua Júlio de Castilhos, 609
Faxinal do Soturno/RS
CEP 97220-000
CNPJ 88.488.341/0001-07
(55) 3263 3700
administracao@faxinal.com
www.faxinaldosoturno.rs.gov.br

Geoparque Quarta Colônia
unesco Geoparque Mundial

Assinado por 2 pessoas: CLOVIS ALBERTO MONTAGNER e IRAMIR JOSÉ ZANELLA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://faxinaldosoturno.1doc.com.br/verificacao/F1AD-0E90-BE0B-FEB3 e informe o código F1AD-0E90-BE0B-FEB3

XV – manter espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho;

XVI – frequentar cursos e treinamentos para seu aperfeiçoamento e especialização;

XVII – apresentar relatórios ou resumos de suas atividades nas hipóteses e prazos previstos em lei ou regulamento, ou quando determinado pela autoridade competente;

XVIII – sugerir providências tendentes à melhoria ou aperfeiçoamento do serviço;

XIX – participar de comissões e demais atividades necessárias ao bom andamento do serviço público.

XX – apresentar anualmente declaração de bens e rendas nos termos da legislação que regulamenta a matéria.

Parágrafo único. Nas mesmas infrações disciplinares incorre o servidor superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação a respeito de irregularidades no serviço ou falta cometida por seu subordinado, deixar de tomar as providências necessárias à sua apuração.

Capítulo II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 114 É proibido ao servidor qualquer ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente:

I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II – retirar, modificar ou substituir, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento, registro eletrônico ou objeto da repartição;

III – recusar fé a documentos públicos;

IV – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI – referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;

VII – cometer à pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;

VIII – compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação à associação

Rua Júlio de Castilhos, 609
Faxinal do Soturno/RS
CEP 97220-000
CNPJ 88.488.341/0001-07

(55) 3263 3700
administracao@faxinal.com
www.faxinaldosoturno.rs.gov.br

Geoparque Quarta Colônia
unesco Geoparque Mundial

Assinado por 2 pessoas: CLOVIS ALBERTO MONTAGNER e IRAMIR JOSÉ ZANELLA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://faxinaldosoturno.1doc.com.br/verificacao/F1AD-0E90-BE0B-FEB3 e informe o código F1AD-0E90-BE0B-FEB3

profissional ou sindical, ou a partido político;

IX – manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau civil, salvo se decorrente de nomeação por concurso público;

X – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XI – atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau;

XII – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII – aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem licença prévia nos termos da lei;

XIV – praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV – proceder de forma desidiosa no desempenho das funções;

XVI – cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVII – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVIII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XIX – recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitados.

Art. 115 É lícito ao servidor criticar atos do Poder Público do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado, respondendo, porém, civil ou criminalmente na forma da legislação aplicável, se de sua conduta resultar delito penal ou dano moral de qualquer ordem.

Capítulo III

DA ACUMULAÇÃO

Art. 116 É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

I – de dois cargos de professor;

II – de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

III – de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Rua Júlio de Castilhos, 609
Faxinal do Soturno/RS
CEP 97220-000
CNPJ 88.488.341/0001-07

(55) 3263 3700
administracao@faxinal.com
www.faxinaldosoturno.rs.gov.br

Geoparque Quarta Colônia
unesco Geoparque Mundial

Assinado por 2 pessoas: CLOVIS ALBERTO MONTAGNER e IRAMIR JOSÉ ZANELLA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://faxinaldosoturno.1doc.com.br/verificacao/F1AD-0E90-BE0B-FEB3 e informe o código F1AD-0E90-BE0B-FEB3

§ 1º A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

§ 2º É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente dos artigos 40, 42 e 142 da Constituição da República com a remuneração de cargos, empregos ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma do *caput*, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Capítulo IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 117 O servidor responde civil, penal e administrativamente pelos atos praticados enquanto no exercício do cargo.

Parágrafo único. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 118 A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, de que resulte prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo causado ao erário será liquidada na forma prevista no artigo 60.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores, e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 119 A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor.

Art. 120 A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado por servidor investido no cargo ou função pública.

Art. 121 A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal definitiva que negue a existência do fato ou a sua autoria.

Capítulo V

DAS PENALIDADES

Art. 122 São penalidades disciplinares aplicáveis ao servidor, após

Rua Júlio de Castilhos, 609
Faxinal do Soturno/RS
CEP 97220-000
CNPJ 88.488.341/0001-07

(55) 3263 3700
administracao@faxinal.com
www.faxinaldosoturno.rs.gov.br

Geoparque Quarta Colônia
unesco Geoparque Mundial

Assinado por 2 pessoas: CLOVIS ALBERTO MONTAGNER e IRAMIR JOSÉ ZANELLA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://faxinaldosoturno.1doc.com.br/verificacao/F1AD-0E90-BE0B-FEB3 e informe o código F1AD-0E90-BE0B-FEB3

procedimento administrativo em que lhe seja assegurado o direito de defesa:

I – advertência;

II – suspensão;

III – demissão;

IV – cassação de aposentadoria ou da disponibilidade;

V – destituição da posição de confiança.

Art. 123 Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes.

Art. 124 Não poderá ser aplicada mais de uma pena disciplinar pela mesma infração.

Parágrafo único. No caso de infrações simultâneas, a maior absorve as demais, funcionando estas como agravantes na gradação da penalidade.

Art. 125 Observado o disposto nos artigos precedentes, a pena de advertência ou suspensão será aplicada, por escrito, na inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, nos casos de violação de proibição que não tipifique infração sujeita à penalidade de demissão, previstas no artigo 127.

Art. 126 A pena de suspensão não poderá ultrapassar sessenta dias.

Parágrafo único. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço e a exercer suas atribuições legais.

Art. 127 Será aplicada ao servidor a pena de demissão nos casos de:

I – crime contra a administração pública;

II – abandono de cargo;

III – indisciplina ou insubordinação graves ou reiteradas;

IV – inassiduidade ou impontualidade habituais;

V – improbidade administrativa;

VI – incontinência pública e conduta escandalosa;

VII – ofensa física contra qualquer pessoa, cometida em serviço, salvo em legítima defesa;

VIII – aplicação irregular de dinheiro público;

IX – revelação de segredo apropriado em razão do cargo;

X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

Rua Júlio de Castilhos, 609
Faxinal do Soturno/RS
CEP 97220-000
CNPJ 88.488.341/0001-07

(55) 3263 3700
administracao@faxinal.com
www.faxinaldosoturno.rs.gov.br

Geoparque Quarta Colônia
unesco Geoparque Mundial

Assinado por 2 pessoas: CLOVIS ALBERTO MONTAGNER e IRAMIR JOSÉ ZANELLA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://faxinaldosoturno.1doc.com.br/verificacao/F1AD-0E90-BE0B-FEB3 e informe o código F1AD-0E90-BE0B-FEB3

XI – corrupção;

XII – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções;

XIII – percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente dos artigos 40, 42 e 142 da Constituição da República, com a remuneração de cargos, empregos ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma do artigo 116, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

XIV – transgressão do artigo 114, incisos X a XVII.

§ 1º Configura abandono de cargo a ausência intencional ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

§ 2º A demissão por inassiduidade ou impontualidade somente será aplicada quando caracterizada a habitualidade, de modo a representar séria violação dos deveres e obrigações do servidor, após anterior punição por advertência ou suspensão.

Art. 128 A acumulação de que trata o inciso XII do artigo 127 acarreta a demissão de um dos cargos, empregos ou funções.

§ 1º Verificada a acumulação, será concedido ao servidor o prazo de dez dias para apresentar opção por um dos cargos, empregos ou funções, mediante comprovação do requerimento de desligamento.

§ 2º Na hipótese do não exercício da opção pelo servidor, será determinada instauração de processo administrativo disciplinar.

§ 3º Se comprovado que a acumulação se deu por má-fé, o servidor será demitido de ambos os cargos que detém no Município.

§ 4º Na hipótese do § 3º, sendo um dos cargos, empregos ou funções exercidas na União, nos Estados, no Distrito Federal ou em outro Município, a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade onde ocorre acumulação.

Art. 129 Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado que o inativo, quando na atividade:

I – praticou falta punível com a pena de demissão;

II – aceitou ilegalmente cargo, emprego ou função pública.

Art. 130 A pena de destituição de posição de confiança será aplicada:

I – quando se verificar falta de exação no seu desempenho;

II – quando for verificado que, por negligência ou benevolência, o servidor contribuiu para que não se apurasse irregularidade no serviço.

Parágrafo único. A aplicação da penalidade deste artigo não implicará na perda do cargo efetivo.

Rua Júlio de Castilhos, 609
Faxinal do Soturno/RS
CEP 97220-000
CNPJ 88.488.341/0001-07

(55) 3263 3700
administracao@faxinal.com
www.faxinaldosoturno.rs.gov.br

Geoparque Quarta Colônia
unesco Geoparque Mundial

Assinado por 2 pessoas: CLOVIS ALBERTO MONTAGNER e IRAMIR JOSÉ ZANELLA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://faxinaldosoturno.1doc.com.br/verificacao/F1AD-0E90-BE0B-FEB3 e informe o código F1AD-0E90-BE0B-FEB3

Art. 131 O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a identificação da sindicância ou processo administrativo disciplinar que serviu de base.

Parágrafo único. As penalidades aplicadas ao servidor serão registradas em sua ficha funcional.

Art. 132 A aplicação de penalidade é de competência da autoridade máxima do órgão ou entidade.

§ 1º Poderá ser delegada competência aos secretários municipais para aplicação da pena de suspensão ou advertência.

§ 2º Será delegada a competência ao vice-prefeito ou secretários municipais, para aplicação de penalidades, nos casos de impedimento ou suspeição do prefeito municipal.

Art. 133 A demissão por infringência ao artigo 114, incisos X, XI, e artigo 127 incisos I, V, VIII, X e XI, incompatibilizará o ex-servidor para nova investidura em cargo, emprego ou função pública do Município, pelo prazo de cinco anos.

Art. 134 Ao servidor demitido ou destituído da posição de confiança é devida apenas a remuneração pelos dias trabalhados.

Art. 135 A pena de destituição de posição de confiança implicará a impossibilidade de ser investido em funções dessa natureza durante o período de cinco anos a contar do ato de punição.

Art. 136 A ação disciplinar é obrigatória, não podendo ser relevada pela autoridade competente, ainda que o implicado não mais pertença aos quadros da administração.

Art. 137 Se, ao término da ação disciplinar, for reconhecida a culpa do acusado que não mais gozar da condição de servidor público, a autoridade competente deverá:

I – nos casos puníveis com advertência e suspensão, determinar a baixa e arquivamento do feito, com as anotações pertinentes na ficha funcional e com a determinação, quando for o caso, de responsabilização civil;

II – na hipótese de pena de demissão ou destituição da posição de confiança, a determinação da conversão da exoneração na aplicação da respectiva penalidade,

Parágrafo único. Convertido o ato exoneratório em aplicação de penalidade, caberá à autoridade competente determinar o ressarcimento das verbas recebidas pelo servidor a título de exoneração.

Art. 138 A ação disciplinar prescreverá:

I – em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade, ou destituição de posição de confiança;

II – em dois anos, quanto às infrações puníveis com suspensão e

III – em um ano, quanto às infrações puníveis com advertência.

Rua Júlio de Castilhos, 609
Faxinal do Soturno/RS
CEP 97220-000
CNPJ 88.488.341/0001-07

(55) 3263 3700
administracao@faxinal.com
www.faxinaldosoturno.rs.gov.br

Geoparque Quarta Colônia
unesco Geoparque Mundial

Assinado por 2 pessoas: CLOVIS ALBERTO MONTAGNER e IRAMIR JOSÉ ZANELLA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://faxinaldosoturno.1doc.com.br/verificacao/F1AD-0E90-BE0B-FEB3 e informe o código F1AD-0E90-BE0B-FEB3

§ 1º A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com este.

§ 2º O prazo de prescrição começará a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento do cometimento da falta.

§ 3º A instauração de sindicância punitiva ou de processo administrativo disciplinar interromperá a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, o prazo prescricional recomeçará a correr no dia imediato ao da interrupção.

Art. 139 As penalidades disciplinares terão seus registros cancelados, mediante requerimento do servidor, após o decurso de:

I – três anos para a penalidade de advertência;

II – cinco anos para a penalidade de suspensão, demissão, cassação da aposentadoria e disponibilidade e destituição da posição de confiança.

§ 1º Interrompe o decurso dos prazos a prática pelo servidor de nova infração disciplinar.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo recomeçará a contar no dia imediatamente posterior ao da interrupção.

§ 3º O cancelamento do registro da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Capítulo VI

DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Seção I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 140 A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, sob pena de incorrer nas previsões do artigo 113, parágrafo único.

§ 1º Quando o fato denunciado, de modo evidente, não configurar infração disciplinar, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

§ 2º Na hipótese do relatório da sindicância ou do processo administrativo disciplinar concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará ao Ministério Público e remeterá cópia dos autos.

Art. 141 As irregularidades e faltas funcionais serão apuradas em processo regular com direito a plena defesa, por meio de:

Rua Júlio de Castilhos, 609
Faxinal do Soturno/RS
CEP 97220-000
CNPJ 88.488.341/0001-07

(55) 3263 3700
administracao@faxinal.com
www.faxinaldosoturno.rs.gov.br

Geoparque Quarta Colônia
unesco Geoparque Mundial

Assinado por 2 pessoas: CLOVIS ALBERTO MONTAGNER e IRAMIR JOSÉ ZANELLA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://faxinaldosoturno.1doc.com.br/verificacao/F1AD-0E90-BE0B-FEB3 e informe o código F1AD-0E90-BE0B-FEB3

I – processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. A apuração disciplinar será precedida de sindicância investigatória quando não houver dados suficientes para a determinação da irregularidade ou para apontar o servidor faltoso.

Seção II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 142 A autoridade competente poderá determinar o afastamento preventivo do servidor até sessenta dias, prorrogáveis por mais trinta se, fundamentadamente, houver necessidade de seu afastamento para apuração de falta a ele imputada.

Art. 143 O servidor fará jus à remuneração integral durante o período de afastamento preventivo.

Seção III

DA SINDICÂNCIA INVESTIGATÓRIA

Art. 144 A sindicância investigatória será conduzida por servidor ocupante de cargo efetivo ou, a critério da autoridade competente, considerando o fato a ser apurado, por comissão de três servidores efetivos.

§ 1º O sindicante ou a comissão efetuará, de forma sumária, as diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e indicação do responsável, apresentando, no prazo máximo de trinta dias, relatório a respeito.

§ 2º Preliminarmente, deverá ser ouvido o denunciante e o servidor ou servidores referidos, se houver.

§ 3º Reunidos os elementos apurados, o sindicante ou comissão traduzirá no relatório as suas conclusões, indicando o possível culpado, qual a irregularidade ou transgressão e o seu enquadramento nas disposições estatutárias.

§ 4º A autoridade, de posse do relatório, acompanhado dos elementos coletados na investigação, decidirá, no prazo de cinco dias úteis:

I – pela instauração de sindicância disciplinar;

II – pela instauração de processo administrativo disciplinar ou

III – pelo arquivamento do processo.

§ 5º Entendendo a autoridade competente que os fatos não estão devidamente elucidados, inclusive na indicação do possível culpado, devolverá o processo ao sindicante ou comissão, para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a dez dias úteis.

Rua Júlio de Castilhos, 609
Faxinal do Soturno/RS
CEP 97220-000
CNPJ 88.488.341/0001-07

(55) 3263 3700
administracao@faxinal.com
www.faxinaldosoturno.rs.gov.br

Geoparque Quarta Colônia
unesco Geoparque Mundial

Assinado por 2 pessoas: CLOVIS ALBERTO MONTAGNER e IRAMIR JOSÉ ZANELLA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://faxinaldosoturno.1doc.com.br/verificacao/F1AD-0E90-BE0B-FEB3 e informe o código F1AD-0E90-BE0B-FEB3

§ 6º De posse do novo relatório e elementos complementares, a autoridade decidirá no prazo e nos termos do § 4º deste artigo.

Seção IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 145 O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão de três servidores efetivos e estáveis, designada pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu Presidente.

Art. 146 O processo administrativo será contraditório, assegurada ampla defesa ao acusado, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 147 Quando o processo administrativo disciplinar resultar de prévia sindicância investigatória, o relatório desta integrará os autos, como peça informativa.

Art. 148 O prazo para a conclusão do processo não excederá sessenta dias, contados da data da reunião de instalação da comissão, admitida a prorrogação por mais trinta dias, quando as circunstâncias o exigirem, mediante ato da autoridade que determinou a sua instauração.

Art. 149 As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 150 Ao instalar os trabalhos da comissão, o Presidente determinará a autuação da portaria e demais peças existentes e a expedição do mandado de citação ao indiciado, designando dia, hora e local para o seu interrogatório.

Parágrafo único. A comissão terá como secretário servidor designado pelo presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

Art. 151 A citação do indiciado deverá ser feita pessoalmente e mediante contrarrecibo, com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência em relação à audiência inicial e conterá dia, hora e local e qualificação do indiciado e a falta que lhe é imputada, com descrição dos fatos.

§ 1º Caso o indiciado se recuse a receber a citação, deverá o fato ser certificado, com assinatura de, no mínimo, duas testemunhas.

§ 2º Estando o indiciado ausente do Município, se conhecido seu endereço, será citado por via postal, com carta registrada, juntando–se ao processo o comprovante do registro e o aviso de recebimento.

§ 3º Achando–se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, divulgado como os demais atos oficiais do Município e publicado pelo menos uma vez em jornal de circulação, no mínimo, na região a que pertence o Município, com prazo de quinze

Rua Júlio de Castilhos, 609
Faxinal do Soturno/RS
CEP 97220-000
CNPJ 88.488.341/0001-07

(55) 3263 3700
administracao@faxinal.com
www.faxinaldosoturno.rs.gov.br

Geoparque Quarta Colônia
unesco Geoparque Mundial

Assinado por 2 pessoas: CLOVIS ALBERTO MONTAGNER e IRAMIR JOSÉ ZANELLA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://faxinaldosoturno.1doc.com.br/verificacao/F1AD-0E90-BE0B-FEB3 e informe o código F1AD-0E90-BE0B-FEB3

dias.

Art. 152 Em caso de revelia, caracterizada pelo não comparecimento ao interrogatório após regular citação, o presidente da comissão processante designará, de ofício, um servidor para atuar na defesa do indiciado, dando–se preferência a servidor que seja formado em curso de ciências jurídicas, quando possível.

Art. 153 O indiciado poderá constituir advogado para fazer a sua defesa.

Art. 154 Na audiência marcada, a comissão promoverá o interrogatório do indiciado, concedendo–lhe, em seguida, o prazo de três dias para oferecer alegações escritas, requerer provas e arrolar testemunhas, até o máximo de cinco.

§ 1º Havendo mais de um indiciado, o prazo será comum e de seis dias, contados a partir do interrogatório do último deles.

§ 2º O indiciado ou seu advogado terão vista do processo na repartição, podendo ser fornecida cópia digital de inteiro teor mediante requerimento.

Art. 155 A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 156 O indiciado tem o direito de, pessoalmente ou por intermédio de procurador, assistir aos atos probatórios que se realizarem perante a comissão.

§ 1º De todos os atos probatórios deverão ser intimados, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, o indiciado e seu advogado.

§ 2º A intimação relativa à audiência de inquirição deverá conter o rol de testemunhas.

Art. 157 O Presidente da comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos, motivadamente.

Art. 158 As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do intimado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 159 A comissão inquirirá as testemunhas separada e sucessivamente; primeiro aquelas referidas na denúncia ou arroladas de ofício e por último as do indiciado, de modo que uma não ouça o depoimento das outras.

Art. 160 O depoimento será prestado oralmente, gravado e poderá ser reduzido

Rua Júlio de Castilhos, 609
Faxinal do Soturno/RS
CEP 97220-000
CNPJ 88.488.341/0001-07

(55) 3263 3700
administracao@faxinal.com
www.faxinaldosoturno.rs.gov.br

Geoparque Quarta Colônia
unesco Geoparque Mundial

Assinado por 2 pessoas: CLOVIS ALBERTO MONTAGNER e IRAMIR JOSÉ ZANELLA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://faxinaldosoturno.1doc.com.br/verificacao/F1AD-0E90-BE0B-FEB3 e informe o código F1AD-0E90-BE0B-FEB3

a termo, não sendo lícito à testemunha trazê–lo por escrito.

Art. 161 Antes de depor, a testemunha será qualificada, declarando o nome por inteiro, a profissão, a residência e o estado civil, bem como se tem relações de parentesco com o indiciado, ou interesse no objeto do processo.

Parágrafo único. É lícito ao indiciado contraditar a testemunha, arguindo–lhe a incapacidade, o impedimento ou a suspeição. Se a testemunha negar os fatos que Ihe são imputados o indiciado poderá provar a contradita com documentos ou com testemunhas, até três, apresentadas no ato e inquiridas em separado. Sendo provados ou confessados os fatos, a comissão dispensará a testemunha, ou lhe tomará o depoimento, independentemente de compromisso.

Art. 162 Ao início da inquirição, a testemunha prestará o compromisso de dizer a verdade do que souber e Ihe for perguntado.

Parágrafo único. O Presidente da comissão advertirá à testemunha que incorre em sanção penal quem faz a afirmação falsa, cala ou oculta a verdade.

Art. 163 O Presidente da comissão inquirirá a testemunha sobre os fatos, concedendo em seguida a oportunidade para que o indiciado ou seu advogado, formule perguntas tendentes a esclarecer ou complementar o depoimento.

Parágrafo único. Mediante requerimento do indiciado ou de seu advogado as perguntas indeferidas serão transcritas no termo.

Art. 164 Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder–se–á à acareação entre os depoentes.

Art. 165 Concluída a inquirição de testemunhas, poderá a comissão processante, se julgar útil ao esclarecimento dos fatos, reinterrogar o indiciado.

Art. 166 Ultimada a instrução do processo, o indiciado ou seu advogado será intimado, pelos meios adequados ou ciência nos autos, de que dispõe de prazo de vinte e quatro horas para requerer diligências, cuja necessidade ou conveniência se origine de circunstâncias ou de fatos apurados na instrução.

§ 1º Não havendo requerimento do indiciado, ou concluídas as diligências, será concedido prazo de dez dias para apresentação de defesa escrita, assegurando–se vista do processo na repartição e sendo fornecida cópia digital de inteiro teor, mediante requerimento.

§ 2º O prazo de defesa será comum e de quinze dias se forem dois ou mais os indiciados.

Art. 167 Após o decurso do prazo, apresentada a defesa ou não, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório, no qual constarão em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que foi acusado, as provas que instruíram

Rua Júlio de Castilhos, 609
Faxinal do Soturno/RS
CEP 97220-000
CNPJ 88.488.341/0001-07

(55) 3263 3700
administracao@faxinal.com
www.faxinaldosoturno.rs.gov.br

Geoparque Quarta Colônia
unesco Geoparque Mundial

Assinado por 2 pessoas: CLOVIS ALBERTO MONTAGNER e IRAMIR JOSÉ ZANELLA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://faxinaldosoturno.1doc.com.br/verificacao/F1AD-0E90-BE0B-FEB3 e informe o código F1AD-0E90-BE0B-FEB3

o processo e as razões de defesa, propondo, justificadamente, a absolvição ou punição do indiciado, e indicando a pena cabível e seu fundamento legal.

Art. 168 O processo será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, dentro de dez dias contados do término do prazo para apresentação da defesa.

Parágrafo único. A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar esclarecimentos ou cumprir diligências julgadas necessárias.

Art. 169 Recebidos os autos, a autoridade que determinou a instauração do processo poderá:

I – dentro de cinco dias:

a) pedir esclarecimentos ou determinar diligências que entender necessárias à comissão processante, estabelecendo prazo para cumprimento;

b) encaminhar os autos à autoridade superior, se entender que a pena cabível escapa à sua competência.

II – julgar o processo dentro de dez dias, acolhendo ou não as conclusões da comissão processante, fundamentando a sua decisão.

Parágrafo único. Nos casos do inciso I deste artigo, o prazo para julgamento será contado a partir do retorno ou recebimento dos autos.

Art. 170 Da decisão final são admitidos os recursos previstos nesta Lei.

Art. 171 As irregularidades processuais que não constituam vícios substanciais insanáveis, suscetíveis de influírem na apuração da verdade ou na decisão do processo, não lhe determinarão a nulidade.

Art. 172 O servidor que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido do cargo, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Excetua-se o caso de processo administrativo instaurado apenas para apurar o abandono de cargo, quando poderá haver exoneração a pedido, a juízo da autoridade competente.

Seção VI

DA REVISÃO DO PROCEDIMENTO

Art. 173 O procedimento disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, uma única vez, quando:

Rua Júlio de Castilhos, 609
Faxinal do Soturno/RS
CEP 97220-000
CNPJ 88.488.341/0001-07
(55) 3263 3700
administracao@faxinal.com
www.faxinaldosoturno.rs.gov.br

Geoparque Quarta Colônia
unesco Geoparque Mundial

Assinado por 2 pessoas: CLOVIS ALBERTO MONTAGNER e IRAMIR JOSÉ ZANELLA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://faxinaldosoturno.1doc.com.br/verificacao/F1AD-0E90-BE0B-FEB3 e informe o código F1AD-0E90-BE0B-FEB3

I – a decisão for contrária ao texto de lei ou à evidência dos autos;

II – a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos falsos ou viciados;

III – forem aduzidas novas provas suscetíveis de atestar a inocência do interessado ou de autorizar diminuição da pena.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do interessado, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do procedimento.

§ 2º No caso de incapacidade mental do interessado, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 174 No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 175 A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no procedimento originário.

Art. 176 O requerimento de revisão do procedimento será dirigido à autoridade competente, que, verificando o cumprimento de uma das condições estabelecidas no artigo 173, determinará a designação de comissão processante, na forma do artigo 145.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente indicará as provas que pretende produzir.

Art. 177 A revisão correrá apensa ao procedimento originário.

Art. 178 A comissão processante terá sessenta dias para a conclusão dos trabalhos, admitida a prorrogação por mais trinta dias quando as circunstâncias o exigirem, mediante ato da autoridade que determinou a revisão.

Art. 179 O julgamento do processo de revisão caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de vinte dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 180 Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição da posição de confiança, que será convertida em exoneração ou dispensa, conforme o caso.

Rua Júlio de Castilhos, 609
Faxinal do Soturno/RS
CEP 97220-000
CNPJ 88.488.341/0001-07

(55) 3263 3700
administracao@faxinal.com
www.faxinaldosoturno.rs.gov.br

Geoparque Quarta Colônia
unesco Geoparque Mundial

Assinado por 2 pessoas: CLOVIS ALBERTO MONTAGNER e IRAMIR JOSÉ ZANELLA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://faxinaldosoturno.1doc.com.br/verificacao/F1AD-0E90-BE0B-FEB3 e informe o código F1AD-0E90-BE0B-FEB3

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

Título VII

DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

Capítulo Único

DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

Art. 181 O regime de previdência social dos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo é o estabelecido pelo Município em lei específica.

Art. 182 O regime de previdência social dos ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão e dos servidores contratados por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, é o estabelecido pela Constituição Federal e pela legislação federal pertinente.

Título VIII

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Capítulo Único

Art. 183 Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, de 6 (seis) meses podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 184 Consideram–se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

I – atender a situações de calamidade pública;

II – combater surtos epidêmicos;

III – substituir servidores, nas seguintes situações:

a) licença-maternidade ou adotante;

b) férias;

c) licença para tratamento de saúde ou auxílio-doença;

IV – atender outras situações de emergência que vierem a serem definidas em lei específica.

§ 1º Nos casos dos incisos I a III a contratação deverá ser justificada em procedimento administrativo próprio e, em quaisquer casos, ser precedida do processo seletivo

Rua Júlio de Castilhos, 609
Faxinal do Soturno/RS
CEP 97220-000
CNPJ 88.488.341/0001-07

(55) 3263 3700
administracao@faxinal.com
www.faxinaldosoturno.rs.gov.br

Geoparque Quarta Colônia
unesco Geoparque Mundial

Assinado por 2 pessoas: CLOVIS ALBERTO MONTAGNER e IRAMIR JOSÉ ZANELLA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://faxinaldosoturno.1doc.com.br/verificacao/F1AD-0E90-BE0B-FEB3 e informe o código F1AD-0E90-BE0B-FEB3

simplificado.

§ 2º Fica dispensada a realização de processo seletivo quando existir concurso público, com lista de aprovados para a mesma função objeto da contratação.

Art. 185 É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste capítulo.

Art. 186 Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I – vencimento equivalente ao percebido pelos servidores de igual ou assemelhada função no quadro permanente do respectivo poder no Município;

II – jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicionais de insalubridade, penosidade, periculosidade e noturno e gratificação natalina proporcional, nos termos desta Lei;

III – férias proporcionais, ao término do contrato;

IV – inscrição no Regime Geral da Previdência Social.

Art. 187 Ao contratado por tempo determinado, aplicam-se, no que couber, as disposições referentes ao regime disciplinar de que trata o Título VI.

Art. 188 O contrato por tempo determinado extinguir-se-á:

I – pelo término do prazo contratual ou

II – antecipadamente, por iniciativa de qualquer uma das partes contratantes.

§ 1º A extinção do contrato por iniciativa do contratado deverá ser comunicada com a antecedência mínima de quinze dias, sob pena de desconto da remuneração correspondente ao período.

§ 2º A extinção do contrato por iniciativa do contratante, sem necessidade de comunicação prévia, decorrente do interesse público, importará no pagamento da remuneração dos dias trabalhados, das férias proporcionais e da gratificação natalina proporcional.

§ 3º Excetua-se a extinção do contrato decorrente do cometimento de infração disciplinar punível com demissão e decorrente de procedimento disciplinar, hipótese em que será devida apenas a remuneração pelos dias trabalhados.

Título IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Capítulo único

Art. 189 O Dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro.

Rua Júlio de Castilhos, 609
Faxinal do Soturno/RS
CEP 97220-000
CNPJ 88.488.341/0001-07

(55) 3263 3700
administracao@faxinal.com
www.faxinaldosoturno.rs.gov.br

Geoparque Quarta Colônia
unesco Geoparque Mundial

Assinado por 2 pessoas: CLOVIS ALBERTO MONTAGNER e IRAMIR JOSÉ ZANELLA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://faxinaldosoturno.1doc.com.br/verificacao/F1AD-0E90-BE0B-FEB3 e informe o código F1AD-0E90-BE0B-FEB3

Art. 190 Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos previstos nesta lei, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1º Os prazos somente começam a correr em dias úteis.

§ 2º Considera - se prorrogado até o primeiro dia útil seguinte o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 191 Revogam-se as disposições da Lei Municipal n.º 1.350/2001 e suas alterações.

Art. 192 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE FAXINAL DO SOTURNO, AOS VINTE E SEIS DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS.

Clovis Alberto Montagner
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

Publicado na Imprensa Oficial
do Município na data da assinatura.

Iramir José Zanella
Secretário da Administração
e Gestão Financeira

Rua Júlio de Castilhos, 609
Faxinal do Soturno/RS
CEP 97220-000
CNPJ 88.488.341/0001-07

(55) 3263 3700
administracao@faxinal.com
www.faxinaldosoturno.rs.gov.br

Geoparque Quarta Colônia
unesco
Geoparque Mundial

Assinado por 2 pessoas: CLOVIS ALBERTO MONTAGNER e IRAMIR JOSÉ ZANELLA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://faxinaldosoturno.1doc.com.br/verificacao/F1AD-0E90-BE0B-FEB3 e informe o código F1AD-0E90-BE0B-FEB3

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: F1AD-0E90-BE0B-FEB3

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✔ CLOVIS ALBERTO MONTAGNER (CPF 196.XXX.XXX-72) em 26/12/2023 10:21:42 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

✔ IRAMIR JOSÉ ZANELLA (CPF 124.XXX.XXX-72) em 26/12/2023 11:43:41 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://faxinaldosoturno.1doc.com.br/verificacao/F1AD-0E90-BE0B-FEB3